FL 617 RUBRICA SEMUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Linhares-ES, 21 de Novembro de 2023.

A Senhora
Sonia Maria Dalmolim de Souza
Secretária Municipal de Saúde
SEMUS – Linhares/ES.

Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica da Comissão do Pregão para que a Comissão faça reanalise dos autos e nova decisão seja emitida.

Em síntese, após a análise do Recurso impetrado pela empresa **MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA** e das contrarrazoes apresentadas pela empresa **HITOP INDUSTRIA QUIMICA LTDA**, referente a apresentação dos Laudos de atividade microbiana, Laudo de PH puro e a marca do item 04- (cloro) que não era da mesma marca dos demais produtos do lote.

Conforme relatado pela Comissão de Avaliação nas folhas nº633 a nº635 o descritivo do **ITEM 04**, não se refere que o produto deve ser da mesma linha/marca, como consta no descritivo dos demais produtos. Portanto não necessariamente o produto do item 04, deveria seguir o padrão dos demais produtos e ser da mesma linha/marca.

Portanto torna-se improcedente tal manifestação de Recurso.

Considerando a analise da Assessoria Jurídica que se manifesta que documentações referentes a qualificações técnicas, ficam sua conferencia, a cargo da Secretaria solicitante.

Ressalto que conforme relatado nas folhas nº633 a nº635 a analise técnica foi realizada e constatada que os laudos foram entregues e anexo aos autos nas folhas nº604 a nº608, porém a empresa entregou posteriormente ao prazo solicitado.

Assinado digitalmente. Acesse: www.linhares.es.gov.br Chave: [illegible]
Documentos Nº 024758/2023

FL 648 RUBRICA SEMUS

Considerando que as documentações entregues posteriormente, não são documentos habilitatorios da licitação, Não desconsiderando a sua apresentação, pois a não apresentação ocasionaria em desclassificação caso os produtos não possuíssem tais laudos.

Considerando que a empresa arrematante realizou os testes de apreciação na unidade Hospitalar (Hospital Geral de Linhares) durante 03 (três) dias e conforme relatado nas folhas nº. 567 a nº571 dos autos foram aprovados a sua eficácia na lavagem das roupas.

Considerando o Principio da Economicidade, a empresa declarada vencedora arrematou o Lote por R$ 199.950,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e cinqüenta reais) e a licitante 2º colocada teve seu valor finalizado na disputa em R$ 218.900,00 (duzentos e dezoito mil, novecentos reais), uma diferença de R$18.950,00 (Dezoito mil, novecentos e cinqüenta reais).

Considerando que a apresentação dos Laudos após o prazo não restringiu a participação e nem a disputa dos demais licitantes, bem como os Laudos estão datados anteriormente a data da licitação, comprovando que os produtos possuíam os laudos na data da licitação.

Ao remetermos os autos a Sra. Pregoeira, não transferimos a ela a responsabilidade técnica, pois essa analise técnica já havia sido realizada pela Comissão de Avaliação e atestada pela Gestora nas folhas nº636 a nº638, cabendo a Sra. Pregoeira a decisão de aceitar a documentação após o prazo estipulado na plataforma a qual ocorreu a licitação.

Por fim, os Testes dos produtos comprovaram a eficácia dos produtos, conforme relatado pela Unidade Hospitalar.

O item 04, não foi exigido que fosse da mesma marca dos demais produtos.

Assinado digitalmente. Acesse: www.linhares.es.gov.br Chave: [illegible]
Documentos Nº 024758/2023

Os laudos de Ph puro e laudo de atividade microbiana, mesmo apresentados após o prazo do edital, não restringiu a participação de nenhum licitante, bem como comprovou que os produtos possuem os laudos e os mesmo datados anteriormente á licitação.

Informo que conforme Parecer da Assessoria Jurídica que a decisão da aceitação da documentação fora do prazo estipulado cabe a Secretária da Pasta.

Remetemos os autos a Sra. Secretária, que conforme as justificativas mencionadas seja tomada a decisão de ratificar ou não a decisão de classificação da empresa HITOP INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Atenciosamente,

Assinado por ANDREIA DURAO MIRANDA DAVEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 09:15:46

Andréia Durão Miranda Davel
Presidente

Assinado por ALESSANDRA SESANA 077.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 09:41:33

Alessandra Sesana
Membro

Assinado por MONIZE DE SOUZA PERUCH 144.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 09:39:24

Monize de Souza Peruchi
Membro

Assinado por JOSE ANGELO PANDOLFI 658.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 09:36:00

José Ângelo Pandolfi
Membro

Assinado por JACKELENE RAMOS DE BARROS
085.969.177-21
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 14:09:38

Jackelene Ramos de Barros
Membro

Assinado por MARCIA REGINA BRAVIN
031.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 09:21:32

Marcia Regina Bravim
Membro

Assinado por WENDRYO JANUTH DO NASCIMENTO 141.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 10:10:26

Wendryo Januth do Nascimento
Membro

Assinado por CHRISTIANO SFALSIM TEIXEIRA 053.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/11/2023 09:19:00

Christiano Sfalsin Teixeira
Membro

Comissão de Acompanhamento de Processos e Avaliação de Qualidade de Gêneros Alimentícios, Materiais de Expediente, Materiais Médicos Hospitalares e Odontológicos.

Assinado digitalmente. Acesse: www.linhares.es.gov.br Chave: [illegible]
Documentos Nº 024758/2023

650

FL	RUBRICA
SEMUS	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Linhares-ES, 23 de Novembro de 2023.

A Senhora
Leonethe Braum Pereira
Pregoeira Municipal
Linhares/ES.

Considerando o Parecer da **Comissão de Acompanhamento de Processos e Avaliação de Qualidade de Gêneros Alimentícios, Materiais de Expediente, Materiais Médicos Hospitalares e Odontológicos.**

Em síntese, após a análise do Recurso impetrado pela empresa **MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA** e das contrarrazoes apresentadas pela empresa **HITOP INDUSTRIA QUIMICA LTDA**, referente a apresentação dos Laudos de atividade microbiana, Laudo de PH puro e a marca do item 04- (cloro) que não era da mesma marca dos demais produtos do lote.

Conforme relatado pela Comissão de Avaliação nas folhas nº633 a nº635 o descritivo do **ITEM 04**, não se refere que o produto deve ser da mesma linha/marca, como consta no descritivo dos demais produtos. Portanto não necessariamente o produto do item 04, deveria seguir o padrão dos demais produtos e ser da mesma linha/marca.

Portanto torna-se improcedente tal manifestação de Recurso.

Considerando a analise da Assessoria Jurídica que se manifesta que documentações referentes a qualificações técnicas, ficam sua conferencia, a cargo da Secretaria solicitante.

Ressalto que conforme relatado nas folhas nº633 a nº635 a analise técnica foi realizada e constatada que os laudos foram entregues e anexo aos autos nas folhas nº604 a nº608, porém a empresa entregou posteriormente ao prazo solicitado.

Considerando que as documentações entregues posteriormente, não são documentos habilitatorios da licitação, Não desconsiderando a sua apresentação, pois a não apresentação ocasionaria em desclassificação caso os produtos não possuíssem tais laudos.

Considerando que a empresa arrematante realizou os testes de apreciação na unidade Hospitalar (Hospital Geral de Linhares) durante 03 (três) dias e conforme relatado nas folhas nº.567 a nº571 dos autos, foram aprovados a sua eficácia na lavagem das roupas.

Considerando o Principio da Economicidade, a empresa declarada vencedora arrematou o Lote por R$ 199.950,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e cinqüenta reais) e a licitante 2º colocada teve seu valor finalizado na disputa em R$ 218.900,00 (duzentos e dezoito mil, novecentos reais), uma diferença de R$18.950,00 (Dezoito mil, novecentos e cinqüenta reais).

Considerando que a apresentação dos Laudos após o prazo não restringiu a participação e nem a disputa dos demais licitantes. Bem como os Laudos estão datados anteriormente a data da licitação, comprovando que os produtos possuíam os laudos na data da licitação.

Ao remetermos os autos a Sra. Pregoeira, não transferimos a ela a responsabilidade técnica, pois essa analise técnica já havia sido realizada pela Comissão de Avaliação e atestada pela Gestora nas folhas nº636 a nº638, cabendo a Sra. Pregoeira a decisão de aceitar a documentação após o prazo estipulado na plataforma a qual ocorreu a licitação.

Por fim, os Testes dos produtos comprovaram a eficácia dos produtos, conforme relatado pela Unidade Hospitalar.

O item 04, não foi exigido que fosse da mesma marca dos demais produtos.

Os laudos de Ph puro e laudo de atividade microbiana, mesmo apresentados após o prazo do edital, não restringiu a participação de nenhum licitante, bem como comprovou que os produtos possuem os laudos e os mesmo datados anteriormente á licitação.

Considerando que os atestes referentes às documentações apresentadas pelas empresas arrematantes fica a cargo da Secretária da pasta.

Informo que conforme Parecer da Assessoria Jurídica que a decisão da aceitação da documentação fora do prazo estipulado cabe a Secretária da Pasta.

Considerando as analises justificativas mencionadas pela Comissão de Acompanhamento de Processos e Avaliação de Qualidade de Gêneros Alimentícios, Materiais de Expediente, Materiais Médicos Hospitalares e Odontológicos, **RATIFICO** a decisão de declarar a empresa HITOP INDÚSTRIA QUIMICA LTDA, vencedora do certame.

Atenciosamente,

Sonia Maria Dalmolim de Souza
Secretária Municipal de Saúde
SEMUS – Linhares/ES.